

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL PÁTRIA

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.13480>

Submetido em: 28/6/2023

Aceito em: 22/9/2023

Denis Leite Rodrigues

Universidade Federal do Pará – Ufpa. Belém/PA, Brasil.

Luisa Bernardo de Oliveira

Universidade Federal do Pará – Ufpa. Belém/PA, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-5779-728X>

Lucas Moia Saife

Universidade Federal do Pará – Ufpa. Belém/PA, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-0020-5220>

RESUMO

O presente artigo, denominado “As pessoas com deficiência na ordem constitucional pátria”, tem como objetivo expor o histórico e o atual arcabouço jurídico-constitucional relativo aos indivíduos com deficiência a partir do estudo dos textos das várias Cartas Magnas nacionais que, de alguma forma, façam referência àquela coletividade em concatenação com a evolução, notadamente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, de normatividade internacional tratando crescentemente sobre a problemática. Ademais, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, instituto fundamental nesta tutela legal, e que tem uma posição destacada no texto da Constituição nacional em vigência, procurou-se fazer uma análise de natureza histórica acerca de suas diferentes acepções jurídico-filosóficas e de como deveria ser atualmente concebido. Resultou desta análise desenvolvida um entendimento mais abrangente de vários aspectos que envolveram a trajetória da disciplina jurídica pátria relativa às pessoas com deficiência, envolvendo aspectos como a terminologia utilizada para sua identificação, o gradual aumento de campos sociais abrangidos e a árdua trajetória de afirmação jurídico-constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. As conclusões a que se chegam após este estudo seriam de que há uma gama de prerrogativas direcionadas às pessoas com deficiência, e também de que é imprescindível a constante observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta pesquisa fez uso de uma análise legal e doutrinária.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; dignidade da pessoa humana; Constituição Federal; escolástica; modernismo.

PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

ABSTRACT

This article, called “People with disabilities in the Brazilian constitutional order”, aims to expose the historical and current legal-constitutional framework related to individuals with disabilities, based on the study of the texts from the various national Constitutions that, in some way, make reference to that collectivity, in concatenation with the evolution, notably from the end of the Second World War, of international normativity increasingly dealing with the problem. Furthermore, in relation to the principle of human dignity, a fundamental rule in this legal protection, and which has a prominent position in the text of the current national Constitution, an analysis of a historical nature was sought about its different legal-philosophical meanings, and how it should currently be conceived. As a result of this analysis, a broader understanding of several aspects that involved the trajectory of the national legal discipline related to people with disabilities resulted, involving aspects such as terminology used for their identification, the gradual increase of social fields covered and the arduous trajectory of affirmation about the legal-constitutional principle of human dignity. The conclusions reached after this study would be, that there is a range of prerogatives aimed at people with disabilities, and also that is necessary a constant and essential observance of the principle of human dignity. This research made use of a legal and doctrinal analysis.

Keywords: people with disabilities; human dignity; Federal Constitution; scholastic. modernism.

1 INTRODUÇÃO

Informa a segunda parte do artigo 1 da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU –, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 (juntamente ao seu *Protocolo Facultativo*), e promulgada no Brasil pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, um conceito sobre as pessoas com deficiência, que as vê como sujeitos com impedimentos de diversas naturezas que, em interação com barreiras diversas, podem ter obstruída sua participação social em condições igualitárias com os demais indivíduos.

Esta concepção sobre pessoas com deficiência, assim como aquela Convenção como um todo, foi a base para a formulação da *Lei Brasileira de Inclusão – LBI* – ou *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, qual seja, a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Brasil, 2015), havendo, inclusive, no parágrafo único de seu artigo 1º, uma expressa indicação neste sentido. Assim, a pessoa com deficiência está definida igualmente na LBI, no caput do seu artigo 2º, nos termos equivalentes ao da definição supramencionada.

Esse processo de introdução de legislação internacional no ordenamento jurídico pátrio notadamente no âmbito da tutela das pessoas com deficiência, é uma tendência que vem se verificando principalmente a partir do contexto mundial imediatamente posterior ao final da Segunda Guerra Mundial, sendo, em grande parte, proveniente da iniciativa de organizações internacionais como a ONU e a *Organização dos Estados Americanos – OEA*.

Não obstante, deve-se perceber que essa tutela, mencionada inicialmente, versou sobre os seres humanos em geral, reconhecendo direitos e prerrogativas indistintamente a todos. É o que pode ser verificado em normas como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* da ONU e a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* da OEA, ambas de 1948, e também, por exemplo, no *Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 1966, proveniente da ONU. Note-se que, enquanto as Declarações, por sua própria natureza, não possuíam efeito de obrigar os respectivos Estados-Membros a adotarem suas determinações, os Pactos, por sua vez, apresentam um efeito vinculante àqueles, exigindo que os mesmos adotem suas prescrições legais em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Será esta a indicação reconhecida nas legislações internacionais que, além disso, no que se refere a esta temática específica de estudo, vão paulatinamente tutelando a coletividade das pessoas com deficiência e, aos poucos, indicando uma seara de aplicação ou um grupo específico de sujeitos protegidos.

É dessa forma que podem ser entendidas normas como: a *Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência*, promovida pela OEA, promulgada no Brasil por meio do Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001, cujo preâmbulo faz referência a várias normas ligadas a esta tutela (Brasil, 2001) ou à supracitada *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, que, como observado, foi promulgada no Brasil pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009).

Em meio a essa normatividade ora citada, destaca-se a previsão, em caráter cada vez mais destacado, do princípio da dignidade da pessoa humana, como um postulado a ser obrigatoriamente observado na definição de todo um ordenamento tutelar direcionado às pessoas com deficiência.

É tal a ênfase atribuída a este princípio na legislação internacional que, seguindo a tendência referida de influência na formulação dos vários ordenamentos jurídicos nacionais, iniciando-se na própria Constituição Nacional, que, no caso brasileiro, está a dignidade da pessoa humana prevista expressamente no inciso III do artigo 1º da vigente Carta Magna, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Daí entende-se que, exatamente por esta natureza de fundamento, este princípio estará na base de toda a ordem jurídica pátria e, por consequência, da tutela das pessoas com deficiência.

Não obstante à sua relevância e, como visto, sua expressa disciplina legal no ordenamento jurídico pátrio, é demandada uma análise doutrinária para se buscar uma concepção do que deveria vir a ser efetivamente entendido como o princípio da dignidade da pessoa humana. Este artigo procura trazer uma análise a respeito a partir das diversas correntes de pensamento que buscaram entendê-lo, notadamente a Escolástica e a Modernidade, como também do atual posicionamento como dever-se-ia ser entendido, principalmente em

face dos abusos à dignidade perpetrados por regimes totalitários durante o século 20 contra determinadas coletividades, como as de pessoas com certas deficiências.

No que se refere especificamente à tutela jurídica pátria das pessoas com deficiência, no respectivo âmbito constitucional, na sequência o texto irá, inicialmente, expor uma breve evolução cronológica acerca das eventuais previsões legais direcionadas àqueles sujeitos em cada uma das Constituições anteriores à vigente (que revelará algumas relevantes iniciativas normativas), assim como, no âmbito da Constituição Nacional de 1988, o quanto de proteção jurídica foi expressamente introduzido nesta normatividade, e daí para a ordem jurídica resultante.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, mas que necessita ser delimitado com o intuito de não vir a exceder seu âmbito de aplicação individual e social.

Considerado um valor atribuído à espécie humana em virtude de suas perspectivas historicamente diversas no que diz respeito a se definir o que deveria ser entendido como o ser humano e a implicação dessa noção com o meio externo ou mundo das coisas, tal princípio acabou por demandar controvérsias.

2.1 Dimensões

Segundo Barroso (2014), a noção de dignidade da pessoa humana apresenta duas dimensões: uma é relativa ao respectivo valor intrínseco atribuído a cada ser humano; e a outra liga-se aos direitos, aspirações e responsabilidades dos indivíduos e deveres correlacionados de terceiros (p. 62).

A primeira dimensão da dignidade será abordada em seu sentido filosófico-jurídico, considerando-se três fases em sequência: a filosofia clássica, a Idade Média e o período da modernidade. Pelo destaque da percepção do que seria a pessoa humana em cada um desses períodos, reconhecendo-se a base axiológica em que se pauta uma essência humana e sua concepção ante a natureza, o homem é entendido segundo a ótica existencial e a atribuição de direitos individuais, fundamentais e humanos – de acordo com a nomenclatura utilizada em cada época. Nesse processo, será presente o resgate de autores singulares a cada etapa de desenvolvimento acerca do ideal da dignidade da pessoa humana.

Por exemplo, quando do vislumbre da visão escolástica, haverá uma leitura de Tomás de Aquino em suas considerações sobre justiça. A relevância das contribuições escolásticas a esse conceito deve ser fundamentalmente explanada, acarretando, como consequência, a contribuição do Cristianismo na progressão científica, atrelada à concepção de pessoa e à sua respectiva atribuição de direitos.

Se é possível antecipar alguma consideração acerca dos próximos tópicos a serem abordados, é notável que o suporte antropológico discutido sobre o conceito de uma pessoa humana traz uma razão como meio também de afirmar a atribuição de direitos ao ser humano, à sua dignidade.

A convergência desses parâmetros de análise é fundamental para a compreensão genuína do que representaria a dignificação, em si e em direitos, relativa a um indivíduo. A escravidão e os demais suplícios são o horror consequente da negligência desse princípio da dignidade, e a necessidade de entendê-lo é inerente à inclusão dos mais diversos públicos nos espaços sociais.

2.2 Primórdios da Concepção

A afirmação de uma igualdade inerente aos seres humanos, aplicada pelo simples fato de partilharem tal natureza, não é um entendimento uníssono durante a história das concepções de pessoa. A variação do pensamento clássico, medieval e moderno distingue substancialmente as características do que seria depois reconhecido como indivíduo dotado de dignidade e direitos (Viola, 2017, p. 16).

No direito romano se reconhece uma concepção sobre *persona* baseada em duas orientações ligadas à metáfora relativa às máscaras teatrais greco-romanas (Viola, 2017, p. 16). A primeira orientação diria respeito a uma universalização do indivíduo, um prisma de igualdade entre todos – o anonimato das máscaras iguala cada um. A segunda é a especialidade envolvida na dinâmica de cada personagem interpretado, ou seja, uma

individualização da humanidade. Note-se que “os conceitos de *homo* e de *persona* sempre se referiam ao homem, apesar de possuírem dimensões diversas” (Cândido, 2010, p. 1.014).

Se, entretanto, para a avaliação filosófica da *persona* romana é essencial destacar essas duas orientações, tão importante quanto, para a avaliação jurídica, é o *status*. Este é configurado a partir da qualificação do caráter de livre, de sua cidadania e o grupo familiar de cada indivíduo. Sua extensão dialoga inextricavelmente com a concepção filosófica da *persona*, e a dimensão da *libertas* poderia ser expandida como meio de adquirir um *status* social de liberdade. O exemplo explorado por Francesco Viola é o da mulher escrava que, por breve tempo da gestação, fosse declarada livre, e teria seu filho dotado do *status* de *libertas* – fato que era possível somente aos filhos de mulheres livres anteriormente (Viola, 2017, p. 17). Esse fato evidencia a expansão da *persona* pela universalização da máscara e mediante a lógica de obtenção do *status*.

A temática jurídica de pessoa é fundamental para o reconhecimento de um agente moral – um ser capaz de fazer escolhas racionais, de deliberar sem um condicionamento natural específico. Alguém capaz, também, de realizar fenômenos que sejam impactantes em âmbito jurídico. Por isso há dificuldade em considerar entes não humanos como sujeitos dotados de direito, haja vista que não possuem vontade (Cândido, 2010, p. 1.009-1.010).

Essa concepção de pessoa independente do meio natural, porém, é diametralmente oposta ao pensamento romano. Para esta corrente, o direito não nasce das pessoas e sim das coisas. Trata-se do equilíbrio regulador daquilo que é externo ao indivíduo (Viola, 2017, p. 17). O ser humano é visto como mero coadjuvante de uma sistemática que, a partir da justiça, deverá ter sua ordem social restabelecida pela qualidade espontânea de dar a alguém aquilo que lhe é devido.

O homem somente pode reivindicar direitos considerando-se, por exemplo, a medida de atribuição dos bens a que tem direito de reaver. Determina-se o crime de furto não pela conduta culpável, mas pela natureza do objeto furtado (Viola, 2017, p. 17). Outro panorama de compreensão da pessoa no direito romano é referente ao uso de elementos pessoais na denominação de objetos de interesse humano, “como no caso do fisco e da herança jacente” (Cândido, 2010, p. 1019). Essa personalidade seria considerada em segundo plano em vínculos atribuídos, por exemplo, àqueles institutos, o que possibilitaria a imputação de determinadas relações jurídicas a coisas e não a *sujeitos de direito*.

Tais fatos evidenciam o teor indefinido quanto à identidade de pessoa em face de um mundo das coisas. Para o direito se torna absolutamente necessário identificar a razoável diferença entre o sujeito e a coisa, e reconhecê-lo enquanto independente de um ciclo de fenômenos naturais para compreendê-lo como portador de direitos e entidade exigível de deveres. Os romanos não responderam satisfatoriamente essa questão, cabendo à escolástica uma busca de explanação e resolução de tal questionamento.

2.3 A Era Medieval e a Escolástica

Há uma nova concepção da dignidade da pessoa humana na época medieval, caracterizada por uma base centrada notadamente no Cristianismo, e tendo uma expressão jurídico-filosófica relacionada ao que ficou historicamente designado como a escolástica, tendo como destaque o pensamento de Tomás de Aquino. Antes, porém, do surgimento de Aquino, já se poderia reconhecer relevantes posições sobre a dignidade neste período histórico a partir de outros autores destacados.

Agustin (2006), por exemplo, em sua obra *La oración: carta a Proba y otros escritos*, afirma: “en el género humano no hay nadie a quien no se le deba afecto, si no es por mutua correspondencia en el amor, lo es por la asociación en la naturaleza común” (p. 39). Esta natureza comum, que demanda afeto e respeito a todas as pessoas, pode ser entendida como a base para a formulação da dignidade.

Em *O ente e a essência* Tomás de Aquino (2013) assim escreveu sobre a dignidade: “a natureza do homem, absolutamente considerada, abstrai de qualquer ser, de tal modo, porém, que não haja exclusão de nenhum deles. E é esta natureza, assim considerada, que se predica de todos os indivíduos” (p. 27).

Para que não haja exclusão de qualquer ser humano perante a uma natureza comum, e, a partir desta, a uma dignidade resultante, lógico será concluir que haverá de ter um elemento transcendente e anterior que seria a origem e causa de ter uma irmandade de seres em igualdade. Aquino (2013) afirma a este respeito:

“como tudo que é por outro reduz-se ao que é por si, como a uma causa primeira, é preciso que haja alguma coisa que seja causa de ser para todas as coisas” (p. 33). Coloca Aquino (2013), desta forma, alguma coisa que “ela própria é apenas ser; de outro modo ir-se-ia ao infinito nas causas, pois toda coisa, que não é apenas ser, tem causa do seu ser, como foi dito” (p. 33); e, acrescentando, afirma: “é claro, portanto, que a inteligência é forma e ser; e que tem o ser a partir do ente primeiro que é apenas ser, e este é a causa primeira que é Deus” (p. 33).

2.4 Modernidade

A modernidade apresenta diferenciações na ótica do que se entenderia como a dignidade da pessoa humana. O renascimento, movimento cultural deste período histórico, enraíza um antropocentrismo que passa a encarar o ser humano em sua forma de pessoa natural (Viola, 2017, p. 21). Introduce-se um pressuposto de ordem racionalista a partir do pensamento de autores como René Descartes e Immanuel Kant.

Em 1784 Kant, em um texto de sua autoria denominado *O que é o esclarecimento*, discorre a respeito da base da discussão teórica relativa ao sujeito típico da modernidade. O esclarecimento seria a qualidade de um indivíduo que ultrapassou a maioridade, ou seja, aquele cuja vontade não é dirigida por outra pessoa, não necessitando mais de uma ordem por justamente ser independente das influências externas (Buzzi; Boff, 1985, p. 100-117).

Comentando a obra deste pensador alemão, o jurista Wayne Morrisson (2012) assevera que o “liberalismo deontológico de Kant nos pede para considerar que a humanidade é formada por indivíduos independentes e morais, capazes de orientar-se racionalmente ao longo das experiências da vida” (p. 156).

Kant entende a dignidade em uma dicotomia: tudo que teria valor extrínseco e, por isso, necessitasse de determinação exterior para atribuição do próprio valor, teria preço; já aquilo, no entanto, que obtivesse valor intrínseco, que fosse determinado pela própria existência em si, seria dotado de dignidade. Afirma o pensador: “quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (Kant, 2011, p. 82).

Assim, o homem é compreendido como fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio de obtenção de qualquer objetivo alheio a si. Segundo Immanuel Kant (2011): “aquilo porém que constitui a condição só graças a qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*” (p. 82). A dignidade e a singularidade do homem encontrar-se-iam na sua capacidade de atuação racional (Morrisson, 2012, p. 158).

As questões que se poderiam formular perante essas ideias da modernidade seriam: Se um ser humano não possuísse razão ou esta fosse por algum modo imperfeita, este indivíduo não teria dignidade? E não tendo dignidade de ser humano, a este sujeito seria negado o exercício de direitos e prerrogativas relativas a esta natureza de ser?

2.5 Contexto Sociojurídico Após a Segunda Guerra Mundial

No final do século 19 e no início do 20 surgiram correntes de pensamento eugenísticas que, em certos termos, defenderam postulados como o individualismo típico do modernismo e do pós-modernismo, em posição ao coletivismo de cunho religioso adotado por correntes como a escolástica medieval.

Um dos teóricos da eugenia, Scott Nearing (1912), afirma que “eugenics provides the hereditary qualities of the Super Man; Social Adjustment furnishes the environment in which these qualities are to develop” (p. 55). Adiante, em sua obra, este autor assevera, em relação à era medieval, que o ser humano “was submerged in the group and forced to subordinate his interests to the demands of group welfare” (p. 55); e continua: “the distinctive work of the eighteenth and nineteenth centuries has been a reversal of this enforced individual oblivion and the formulation of a demand for individual initiative and activity” (p. 55-56).

Outro autor desta corrente, Edward A. Ross (1901), em seu livro *Social control*, ressalta que “in blood and bone, then, the Western man is individualist, and most so is the American, the product of the last, most Westerly decanting of the Germanic race” (p. 17); continua Ross (1901): “not only is our material intractable, but social evolution has swept us farther and farther from the simple primitive ties of fellowship. The essence

of the process consists in the replacement of instinct by reason” (p. 17). Mais adiante, o autor salienta: “intellect has come to fix the range and closeness of association instead of feeling. The force that urges us on from step to step in the process of union is economic rather than ethical” (p. 17).

Postulados como esses, típicos da Eugenia, evocando postulados como o individualismo e a razão, em certo modo, acabaram por ser inspiração de regimes totalitários, tais como o nazismo alemão. É significativo que, sendo grande parte desta corrente de pensamento eugênica, originada notadamente dos Estados Unidos, há uma colocação de Egbert Klautke (2016) afirmando que em 1934 o superintendente do *Western State Hospital*, em Richmond, Virginia, chamado Joseph S. DeJarnette, comentando sobre a lei de esterilização germânica que teria entrado em vigor em 1º de janeiro deste ano, revelou: “the germans are beating us at our own game”. Afirma Klautke (2016): “DeJarnette was one of the sympathetic American observers of the implementation of a programme of *race hygiene*, or eugenics, in the Third Reich”.

A autora polonesa Sylwia Afrodyta Karowicz-Bienias (2018), em seu artigo *Nazi crimes on people with disabilities in the light of international law – a brief review*, escreveu: “victims, who did not die on a battlefield bearing arms, but ordinary people who were brutally murdered in the name of Nazi ideology” (p. 187), e adiciona afirmando que “the development of eugenic thought and desire in preserving the German race led to the mass murder of millions of innocent civilians. Unfortunately, people with disabilities and mental illnesses accounted for a notable percentage of these pointless deaths” (p. 187-188).

Em um artigo de sua autoria publicado no “site” do The New York Times, denominado *The nazis’ first victims were the disabled*, Kenny Fries (2017) traz, inicialmente, sobre si: “in 1960, I was born missing bones in both legs. At the time, some thought I should not be allowed to live. Thankfully, my parents were not among them”. Continua Fries (2017): “I first discovered that people with disabilities were sterilized and killed by the Nazis”. Mais adiante, assevera o autor (2017): “I was consistently confronted with the treatment of those with disabilities under the Third Reich”.

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, diante das consequências danosas para a humanidade ante as agressões cometidas aos seres humanos pelos Estados totalitários, principalmente a Alemanha nazista, durante a deflagração daquela, começou-se a demandar, notada e inicialmente na legislação internacional, e daí para a ordem jurídica de várias nações, uma disciplina jurídica específica sobre a dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, e inspiradas não raro na retomada de postulados relativos à teoria clássica, várias posições jurídico-filosóficas surgiram, tratando igualmente este princípio.

Localizando historicamente esta demanda doutrinária, George Kateb (2011) afirma: “my aim is to defend the idea of human dignity. Does it need a defense? After all, the idea has become commonplace, especially since the end of World War II” (p. 1).

Pensadores de origem germânica, Eric Voegelin (2008) e Karl Jaspers (2011) apresentam considerações sobre a dignidade da pessoa humana, em que revelam sua inclinação em favor da concepção clássica, ao, de um lado, alertar para a perda do vínculo com uma origem comum à toda humanidade, e, de outro, evidenciar que a dignidade de cada indivíduo é uma qualidade comum à toda a espécie humana. Voegelin (2008) afirma que “a perda da dignidade vem através da negação da participação do divino, ou seja, através da desdivinização do homem” (p. 118). Por sua vez, Jaspers (2011) escreveu: “a dignidade do homem reside no fato de ele ser indefinível. O homem é como é, porque reconhece essa dignidade em si mesmo e nos outros homens” (p. 61).

O filósofo André Comte-Sponville (2002) traça pertinentes posições sobre o tema. Leciona o autor, inicialmente, que “o débil mental profundo não fala, não raciocina, não ri, não julga, não trabalha, não faz política... Nem por isso deixa de ser homem” (p. 126); e assevera: “nascemos homens; tornamo-nos humanos. Mas quem não consegue se tornar, nem por isso deixa de ser homem” (p. 128).

O princípio da dignidade da pessoa humana, como supramencionado, inicialmente teve previsão expressa em diversas legislações internacionais originadas de entidades como ONU e OEA, e, a partir daí, foi sendo paulatinamente introduzido nas ordens jurídicas e, mais especificamente, nas Cartas Magnas de várias nações.

Este foi o caso da ordem jurídica pátria, que, assim como se deu com outras disciplinas jurídicas relativas à tutela dos seres humanos em geral e das pessoas com deficiência em particular, foram sendo, aos poucos, introduzidas em meio à normatividade relativa à respectiva Constituição (o que se na sequência deste estudo).

Em relação especificamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se, no atual arcabouço constitucional brasileiro, uma posição de absoluto destaque e relevância. Este instituto está expressamente previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Nacional em vigência, considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Em consequência, não somente as demais disposições constitucionais, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro está embasado na dignidade da pessoa humana.

O jurista alemão Robert Alexy (2015) apresenta uma análise que, de certa forma, se adequa a este contexto legal pátrio em relação ao princípio em tela. Inicialmente, o pensador afirma que “é necessário que se pressuponha a existência de duas normas da dignidade humana: uma regra de dignidade humana e um princípio da dignidade humana” (p. 113). A seguir, escreve: “a relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana” (p. 113).

3 LEGISLAÇÃO PÁTRIA CONSTITUCIONAL SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (EVOLUÇÃO E ATUAL DISCIPLINA JURÍDICA)

Segundo o censo brasileiro de 2010, um total de 24% da população brasileira, por volta de 46 milhões de seres humanos, declarou ter algum nível de dificuldade (visual, auditiva ou motora – de andar ou subir degraus) ou possuir alguma deficiência mental ou intelectual (Brasil, 2022). Considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – afirma ser pessoa com deficiência quem possua muita dificuldade em uma ou mais das questões citadas, verifica-se o quanto de indivíduos em tal condição já havia no país há pouco mais de uma década (Brasil, 2022).

3.1 Considerações Introdutórias

Para a conquista efetiva de direitos a nação brasileira vem promulgando, e assim introduzindo em sua respectiva ordem jurídica, normas internacionais responsáveis pela tutela das pessoas com deficiência, principalmente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, e, inicialmente, em um caráter genérico (reconhecendo prerrogativas a todas as pessoas) e não vinculante, para, aos poucos, direcionar as pessoas com deficiência a campos específicos e de forma obrigatória, destaca-se, por exemplo: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Senado Federal, 2013a); Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Senado Federal, 2013b); dentre outros.

Dentre esta legislação internacional e para os fins específicos deste estudo, pode-se citar, igualmente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promovida pela Organização dos Estados Americanos – OEA –, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001. Afirma o parágrafo 1º do artigo I, desta Convenção, que “o termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (Brasil, 2001).

Considerando o direito internacional e os dados estatísticos brasileiros, urge a imperiosa e constante necessidade de haver políticas legislativas para resguardar e assegurar direitos de uma coletividade crescente.

3.2 Antes da Constituição Federal de 1988

Na Constituição Imperial de 1824, no item 1 de seu artigo 8º, as pessoas com deficiência foram incluídas dentre os incapazes, não sendo vistas como cidadãos, e assim seus direitos políticos foram suspensos (Attademo Ferreira; Souza e Souza, 2016, p. 38). Dessa forma também se deu na Constituição Republicana de 1891, mantendo essa tendência em razão de uma incapacidade de ordem física ou moral (p. 39).

Na égide da Constituição Republicana de 1891 entrou em vigência a Lei 3.017, de 1º de Janeiro de 1916 (Código Civil de 1916). No inciso II de seu artigo 5º este Código, ao tratar de pessoas com deficiência de ordem intelectual, tratou-os como “loucos de todo gênero”, incluídos dentre as pessoas físicas absolutamente incapazes (Brasil, 1916).

A Carta Magna de 1934 configurou-se uma legislação constitucional pioneira acerca das pessoas com deficiência ao assegurar amparo aos desvalidos, de acordo com a alínea *a* de seu artigo 138 (Attademo Ferreira; Souza e Souza, 2016, p. 36).

Diz-se sobre a Constituição de 1937 que a mesma “não trouxe grandes mudanças na forma como o Estado lidava com os portadores de deficiência” (Attademo Ferreira; Souza e Souza, 2016, p. 39). Na Constituição de 1946, no que se refere às prerrogativas das pessoas com deficiência, encontra-se o artigo 157, que listou preceitos sobre legislação trabalhista e previdência social (Attademo Ferreira; Souza e Souza, 2016, p. 39).

A Constituição de 1967 trouxe tutela ligada a pessoas com deficiência, que se observa, por exemplo, quanto ao funcionário público, no seu artigo 100, em que afirma o inciso I que este sujeito pode aposentar-se por invalidez. Além disso, o *caput* e inciso I e sua alínea *b* do artigo 101 determinam: “os proventos da aposentadoria serão: I – integrais, quando o funcionário: b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei” (BRASIL, 1967).

Por sua vez, a Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, dispôs sobre a educação de pessoas com deficiência (aqui considerados excepcionais), especificamente no §4º do seu artigo 175, que determinou: “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais” (BRASIL, 1969). Durante a vigência desta Emenda Constitucional 1 (que alterou a Constituição de 1967), destaque-se a Emenda Constitucional 12, de 17 de outubro de 1978, que, traduzindo uma inovação e avanço na matéria legislativa relativa às pessoas com deficiência, afirmou, em seu artigo único, que “é assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I – educação especial e gratuita; II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país” e, também, igualmente, “III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos” (Brasil, 1978).

O que se pode perceber, neste histórico legislativo precedente à Constituição vigente, é um gradual crescimento nas previsões legais relativas às pessoas com deficiência, e, como um sinal claro desta evolução e dos usos de cada época, uma variada terminologia para identificar tais sujeitos, como: *desvalidos*; *excepcionais*; *deficientes*; ou, até mesmo na redação original da Constituição vigente, como *portador de deficiência*. Pode-se notar, e isso sem desconsiderar os grandes desafios e barreiras encontradas, uma gradual mudança de abordagem para que as pessoas com deficiência venham cada vez mais usufruir de suas garantias e prerrogativas legais, sem discriminação.

3.3 Constituição Federal de 1988

Como um dos muitos méritos reconhecidos à Constituição de 1988, é perceptível o considerável alargamento promovido por esta Carta Magna no relativo à tutela das pessoas com deficiência. Serão várias as disposições legais estabelecidas e em relação a diversos campos de aplicação, ligados aos direitos e prerrogativas reconhecidos constitucionalmente.

Por exemplo, o inciso XXXI do artigo 7º, quanto a relações trabalhistas, determina a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (Brasil, 1988).

No relativo à competência legislativa determina-se, no *caput* e inciso II do artigo 23, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988). Por sua vez, o *caput* e o inciso XIV do artigo 24 determinam que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988).

Quanto às regras a serem obedecidas pela administração pública de todos os níveis da federação brasileira, além dos princípios presentes no *caput* do artigo 37, destaca-se a prevista no inciso VIII deste artigo, que se refere ao fato de que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (Brasil, 1988).

Disposições sobre previdência social são previstas nos artigos 40 e 201 (Brasil, 1988). No caso de pagamentos devidos pela fazenda pública, tratados no *caput* e §2º do artigo 100, são reconhecidos com caráter preferencial os débitos de natureza alimentícia cujo titular seja, por exemplo, uma pessoa com deficiência (Brasil, 1988). Dentre os objetivos da assistência social, presentes no artigo 203, o inciso IV prevê o pagamento de um salário mínimo de benefício de periodicidade mensal à pessoa com deficiência (Brasil, 1988).

Dentre os deveres do Estado de garantir a efetivação em face da educação ou instrução escolar, o inciso III do artigo 208 determina o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Brasil, 1988).

Considerados deveres das famílias, da sociedade como um todo e do próprio Estado, no sentido de assegurar, com absoluta prioridade, a fruição de direitos às crianças, adolescentes e jovens, podem, no artigo 227, alguns serem destacados em relação a este tema de análise. No §1º e inciso II afirma-se que dentre os programas de assistência integral à saúde daqueles sujeitos deve ser promovida e efetivada a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência” (Brasil, 1988), integração esta obtida “mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação” (Brasil, 1988). Além disso, o §2º deste artigo 227 afirma que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988). O artigo 244 traz que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes” (Brasil, 1988), devendo tal ação ser executada “a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (Brasil, 1988).

Sendo um ponto a se considerar, ao fechar esta parte do texto, assevera Ricardo Fonseca (2010) que “a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais”. Continua o autor afirmando que “na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania” (Fonseca, 2010). Partindo desse pressuposto, verifica-se, da análise da legislação pátria constitucional destinada às pessoas com deficiência e sua evolução, que, apesar de dificuldades e desafios, essa cidadania vem sendo cada vez mais alcançada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde ser observado, o processo de formulação e positivação de direitos e prerrogativas direcionados às pessoas com deficiência demandou, e ainda demanda, toda uma crescente conscientização e envolvimento por parte da sociedade como um todo.

Muitos dos avanços normativos no sentido do aprimoramento da tutela devida àquela coletividade foram resultantes não raro de períodos traumáticos na história da humanidade, como se deu, por exemplo, com a introdução expressa do princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente, nas declarações originadas de entidades como a ONU e a OEA (normas sem efeito vinculante) e, posteriormente, em regras com efeito de adoção obrigatória pelos Estados-Membros (por exemplo, os Pactos da ONU de 1966 e normas internacionais posteriores).

É sempre importante pontuar, como visto na breve evolução histórica aqui exposta, que, embora já há muitos séculos a concepção da dignidade da pessoa humana já fosse objeto de considerações de diversas correntes jurídico-filosóficas (tais como as citadas correntes da escolástica e da modernidade), este princípio, a rigor, só passou a ser, de fato, tipificado e positivado a partir da contundente e valorosa reação de diversas nações pelo mundo reunidas em entidades como a ONU, como resposta aos atos cruéis e abjetos praticados por nações totalitárias durante a Segunda Guerra Mundial contra uma parcela significativa da humanidade.

Como comumente ocorre na seara de direitos e prerrogativas desta natureza, em relação aos ordenamentos jurídicos nacionais e, em particular, ao brasileiro, após ser expressamente referida em diversas normas internacionais, a dignidade da pessoa humana foi finalmente positivada no ordenamento pátrio, especificamente na Carta Magna de 1988, como um dos princípios que fundamentam a república brasileira. A partir dessa previsão constitucional a dignidade passou a embasar a ordem jurídica como um todo e, em consequência, a devida tutela das pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, e como revelou a breve evolução constitucional brasileira, houve um gradual avanço na previsão legal de medidas de tutela destinadas às pessoas com deficiência além de um aprimoramento na própria terminologia direcionada à identificação dessas pessoas. Inicialmente, por exemplo, em meio à proteção legal relativa às relações trabalhistas (como se deu nas Constituições de 1946 e 1967) para chegar à Emenda Constitucional 12, de 1978 (surgida na égide da Emenda Constitucional 1, de 1969), com uma gama de medidas de tutela direcionadas aos que tal emenda denominou de deficientes (com medidas sobre, por exemplo, educação ou instrução escolar, relações trabalhistas e acessibilidade).

Não obstante, é inegável que a atual Constituição Federal disciplina uma ampla gama de prerrogativas e direitos reconhecidos e direcionados às pessoas com deficiência, embora deva-se reconhecer que a efetivação de várias das medidas previstas demande a formulação de normas infraconstitucionais competentes.

Claro está, por outro lado, que no âmbito da ordem jurídica pátria, inaugurada pela promulgação da Carta Magna de 1988, toda uma série de legislações que prevê disposições sobre pessoas com deficiência entrou em vigência, tais como: Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 (dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência); Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida); Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana, sobre a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista) e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Brasil, 2015).

5 REFERÊNCIAS

- AGUSTIN, S. *La oración: carta a Proba y otros escritos*. Tradução para o espanhol Gerardo García Helder. 1. ed. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Ryc; Amico, 2006.
- AQUINO, T. de. *O ente e a essência*. Tradução Carlos Arthur do Nascimento. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ATTADAMO FERREIRA, P. F.; SOUZA E SOUZA, G. A. La persona con discapacidad según las constituciones brasileñas de ayer y de hoy. políticas públicas, derechos y garantías fundamentales. *Revista Via Iuris*, Bogotá, Colômbia, n. 20, p. 29-50, enero-junio, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2739/273949068003.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. *Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.
- BRASIL. *Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. *Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007*. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional 1, de 17 de Outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Conheça o Brasil* – população, pessoas com deficiência. IBGE Educa Jovens, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei 3.071, de 1ª de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BUZZI, A. R.; BOFF, L. (coord.). *Immanuel Kant*. Textos seletos. Tradução Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

CÂNDIDO, A. M. Da pessoa jurídica no direito romano. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 105, p. 1.009-1.061, 2010.

COMTE-SPONVILLE, A. *Apresentação da filosofia*. Tradução Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, R. T. M. A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência;. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010, p. 121-142. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca.php. Acesso em: 18 jun. 2022.

FRIES, K. *The nazis' first victims were the disabled*. The New York Times, New York (United States), 13 Sept. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/09/13/opinion/nazis-holocaust-disabled.html>. Acesso em: 28 jun. 2022.

JASPERS, K. *Introdução ao pensamento filosófico*. Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. 1. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KAROWICZ-BIENIAS, S. A. Nazi crimes on people with disabilities in the light of international law – a brief review. *Bialostockie Studia Prawnicze*, Bialystok, Polska, v. 23, n. 4, p. 187-195, 2018.

KATEB, G. *Human dignity*. 1. ed. Cambridge, United States: Harvard University Press, 2011.

KLAUTKE, E. *The Germans are Beating us at our own game*. American Eugenics and the German Sterilization Law of 1933, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79496876.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MORRISSON, W. *Filosofia do direito*. Dos gregos ao pós-modernismo. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

NEARING, S. *The super race, an American problem*. 1. ed. New York, United States: B W HGuebsch, 1912.

RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROSS, E A. *Social control*. A survey of the foundation of order. 1. ed. New York, United States: The Macmillan Company, 1901.

SCHMIDT, Felipe. Pessoas com deficiência. Breves notas sobre sua terminologia, seu conceito jurídico e sua disciplina constitucional no Brasil. *Revista Jurídica Ministério Público do Estado de Tocantins*, Palmas, ano 12, n. 17, p. 142-157, 2019. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/14/3>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SENADO FEDERAL. *Atos internacionais e normas correlatas*. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2013a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SENADO FEDERAL. *Direitos das pessoas com deficiência*. Cidadania: qualidade ao alcance de todos. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2013b. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496487/Direito_das_pessoas_com_deficiencia.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 jun. 2022.

SENADO FEDERAL. *Estatuto da pessoa com deficiência*. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574288/Estatuto_da_pessoa_com_deficiencia_4ed.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

VIOLA, F. O estatuto jurídico da pessoa em perspectiva histórica. Tradução Frederico Bonaldo e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, volume especial, p. 12-29, out 2017.

VOEGELIN, E. *Hitler e os alemães*. Tradução Elpídio Mário Dantas Fonseca. 1. ed. São Paulo: É Realizações, 2008.

Autor correspondente:

Denis Leite Rodrigues

Universidade Federal do Pará – Ufpa

R. Augusto Corrêa, 01 – Guamá, Belém/PA, Brasil. CEP 66075-110

E-mail: denisrod@gmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**